

**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 5019801-03.2016.4.04.0000/PR**

**RELATORA** : Des. Federal MARGA INGE BARTH TESSLER  
**AGRAVANTE** : ASSOCIAÇÃO DOS SERVIDORES DO INCRA NO  
ESTADO DO PARANÁ - ASSINCRA/PR  
: ENER VANESKI FILHO  
**ADVOGADO** : PATRICIA EMILE ABI ABIB  
: EVALDO CÍCERO BUENO  
: JACEGUAY FEUERSCHUETTE DE LAURINDO RIBAS  
: ISABELA VELLOZO RIBAS  
**AGRAVADO** : INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E  
REFORMA AGRÁRIA - INCRA

**EMENTA**

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. FRACIONAMENTO. HONORÁRIOS CONTRATUAIS.

1. O art. 18 da Resolução nº 405/2016 do CJF estabelece, de forma expressa, que os honorários advocatícios sucumbenciais e contratuais não integram o valor principal, autorizando-se a expedição de requisição própria para seu pagamento.

2. Desse modo, não cabe condicionar a requisição da verba honorária à observância da mesma modalidade a que sujeito o crédito principal, sob pena de esvaziar de eficácia o art. 18 da Resolução nº 405/2016 do CJF.

**ACÓRDÃO**

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia 3a. Turma do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório, votos e notas taquigráficas que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Porto Alegre, 04 de outubro de 2016.

**Des<sup>a</sup>. Federal MARGA INGE BARTH TESSLER**  
**Relatora**

## RELATÓRIO

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que, em execução de sentença, indeferiu o pedido de fracionamento do valor exequendo para fins de pagamento dos honorários contratuais por meio de RPV.

A parte agravante sustenta, em síntese, os honorários advocatícios são autônomos, de natureza alimentar, pelo que a expedição de RPV não configura violação ao artigo 100, §8º da CRFB/88.

É o relatório.

## VOTO

Com o intuito de regulamentar, no âmbito da Justiça Federal de primeiro e segundo graus, as alterações constitucionais promovidas pela EC nº 62/2009 - que alterou a forma de expedição e pagamento de precatórios e requisições de pequeno valor (RPVs) -, o Conselho da Justiça Federal editou a Resolução nº 405, de 9 de junho de 2016, cujos arts. 18 e 19, assim dispõe:

*'Art. 18 - Ao advogado será atribuída a qualidade de beneficiário quando se tratar de honorários sucumbenciais e de honorários contratuais, ambos de natureza alimentar.*

*Parágrafo único - Os honorários sucumbenciais e contratuais não devem ser considerados como parcela integrante do valor devido a cada credor para fins de classificação do requisitório como de pequeno valor.*

*Art. 19 - Caso o advogado pretenda destacar do montante da condenação o que lhe couber por força de honorários contratuais, na forma disciplinada pelo art. 22, § 4º, da Lei nº 8.906, de 4 de julho de 1994, deverá juntar aos autos o respectivo contrato antes da elaboração do requisitório, não sendo admitido o requerimento de destaque de honorários no âmbito do tribunal.'*

O dispositivo estabelece, de forma expressa, que os honorários advocatícios sucumbenciais e contratuais não integram o valor principal, autorizando-se a expedição de requisição própria para seu pagamento.

Desse modo, não cabe condicionar a requisição da verba honorária à observância da mesma modalidade a que sujeito o crédito principal, sob pena de esvaziar de eficácia o art. 18 da Resolução nº 405/2016 do CJF.

Ante o exposto, voto por dar provimento ao agravo de instrumento.

**Des<sup>a</sup>. Federal MARGA INGE BARTH TESSLER**  
**Relatora**

---

Documento eletrônico assinado por **Des<sup>a</sup>. Federal MARGA INGE BARTH TESSLER, Relatora**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 4ª Região nº 17, de 26 de março de 2010. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico <http://www.trf4.jus.br/trf4/processos/verifica.php>, mediante o preenchimento do código verificador **8583562v3** e, se solicitado, do código CRC **9D3EDC6F**.

Informações adicionais da assinatura:

Signatário (a): Marga Inge Barth Tessler

Data e Hora: 05/10/2016 17:51

**EXTRATO DE ATA DA SESSÃO DE 04/10/2016**  
**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 5019801-03.2016.4.04.0000/PR**  
**ORIGEM: PR 50808540520144047000**

RELATOR : Des. Federal MARGA INGE BARTH TESSLER  
PRESIDENTE : Marga Inge Barth Tessler  
PROCURADOR : Dr Marcus Vinícius Aguiar Macedo  
AGRAVANTE : ASSOCIAÇÃO DOS SERVIDORES DO INCRA NO ESTADO  
DO PARANÁ - ASSINCRA/PR  
: ENER VANESKI FILHO  
ADVOGADO : PATRICIA EMILE ABI ABIB  
: EVALDO CÍCERO BUENO  
: JACEGUAY FEUERSCHUETTE DE LAURINDO RIBAS  
: ISABELA VELLOZO RIBAS  
AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA  
AGRÁRIA - INCRA

Certifico que este processo foi incluído na Pauta do dia 04/10/2016, na seqüência 64, disponibilizada no DE de 19/09/2016, da qual foi intimado(a) o **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL** e as demais **PROCURADORIAS FEDERAIS**.

Certifico que o(a) 3ª TURMA, ao apreciar os autos do processo em epígrafe, em sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A TURMA, POR UNANIMIDADE, DECIDIU DAR  
PROVIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO.

RELATOR : Des. Federal MARGA INGE BARTH TESSLER  
ACÓRDÃO

VOTANTE(S) : Des. Federal MARGA INGE BARTH TESSLER  
: Des. Federal RICARDO TEIXEIRA DO VALLE PEREIRA  
: Des. Federal FERNANDO QUADROS DA SILVA

**José Oli Ferraz Oliveira**  
**Secretário de Turma**

---

Documento eletrônico assinado por **José Oli Ferraz Oliveira, Secretário de Turma**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 4ª Região nº 17, de 26 de março de 2010. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico <http://www.trf4.jus.br/trf4/processos/verifica.php>, mediante o preenchimento do código verificador **8630243v1** e, se solicitado, do código CRC **551CD6DB**.

Informações adicionais da assinatura:

Signatário (a): José Oli Ferraz Oliveira

Data e Hora: 04/10/2016 15:42